



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
UNIDADE DE PROTOCOLO E EXPEDIÇÃO
RECEBIDO EM:

13/06/2022 às 15:50
Eduardo Lima

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS
ESTADOS – ANSERJUFÉ**, CNPJ n.º 11.084.909/0001-91, com subsede em
Recife/PE, no Empresarial Graham Bell - Av. Frei Matias Teves, 285 - Sala 901 -
Ilha do Leite, Recife - PE, CEP 50070-450, por sua Presidência, com fulcro no
artigo 5º, XXI, da Constituição da República, e na Lei 9.784, de 1999, apresenta
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que
passa a expor.

I – LEGITIMIDADE

A **ANSERJUFÉ** é entidade representativa dos servidores do
Judiciário e do Ministério Público em âmbito nacional e possui legitimidade
para defender os interesses de seus filiados na via administrativa e judicial, nos
moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º - ...

(...)

XXI – As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm
legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente.”

Diante dessa autorização constitucional, está a requerente
legitimada a formular o presente requerimento administrativo.

II. FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

A **ANSERJUFÉ** busca, pelo presente requerimento, garantir aos
seus associados o direito legalmente reconhecido ao recebimento do auxílio
pré-escolar, em consonância com a legislação abaixo delineada.

A Constituição Federal assegura assistência gratuita aos filhos e



dependentes até os cinco anos, além de determinar que é dever do Estado garantir a educação infantil, segundo dispõe o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da CF/88. *In verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

No mesmo sentido, o inciso IV do artigo 54 da Lei n.º 8.069/90 (ECA) preceitua que é dever do Estado:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

Por sua vez, o Decreto n.º 977, de 10 de setembro de 1993, criou a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com o *“objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes”* (art. 3º).

O art. 4º do citado Decreto define a faixa etária para a assistência pré-escolar do nascimento até os seis anos. Veja:

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

Consigna-se ainda que o CJF editou a Resolução CJF 04/2008, regulamentando a concessão de alguns auxílios, dentre eles, o auxílio pré-escolar, no art. 75 e seguintes, dos quais destaca-se:

Art. 76. O auxílio pré-escolar será prestado, em caráter supletivo às obrigações da família, pelas instituições materno-infantis, berçários, creches, jardins-de-infância ou estabelecimentos pré-escolares regularmente autorizados a funcionar, objetivando:

(...)



Art. 77. O auxílio pré-escolar será concedido aos magistrados e servidores ativos, ainda que requisitados ou cedidos, e aos ocupantes de cargos em comissão de investidura originária, inclusive durante as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício, desde que remunerados, e aos inativos interditados.
(...)
Art. 78. O auxílio pré-escolar será pago a cada criança na faixa etária compreendida desde o nascimento até o mês em que completar 6 (seis) anos de idade, inclusive, que se enquadre nas condições abaixo:

Diante do exposto, não restam dúvidas de que é direito dos filhos de servidores públicos, o recebimento do auxílio pré-escolar, desde que preencham os requisitos definidos na legislação acima colacionada.

Ocorre que essa Colenda Corte, apesar da legitimidade e dos fundamentos do direito em questão, ainda não realiza o pagamento do referido auxílio.

Registra-se que a servidora Tainy de Araújo Soares, matrícula 186.324-0, no dia 1º/07/2019, com fulcro na legislação pertinente, requereu a concessão do auxílio creche, processo SEI n.º 00022594-81.2019.8.17.8017.

No entanto, o processo foi arquivado com a informação de que não haveria normativa desse Tribunal para a concessão requerida e, ainda, *“por falta de oportunidade e conveniência da Administração Pública, tendo em vista a ausência de disponibilidade orçamentária e financeira no presente momento”*. *In verbis*:

INFORMAÇÃO

Informa esta Unidade de Benefícios que, não existe normativo interno regulamentando o pagamento do Auxílio-Creche.

Documento assinado eletronicamente por JOVITA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 12/07/2019, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 0485459 e o código CRC 08389356.

00022594-81.2019.8.17.8017

04854592

DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/ASSESSORIA ESP PRE-115000000

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Assessor Especial da Presidência, Dr. Sílvio Romero Beltrão, e considerando o despacho exarado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, Sr. Marcel Lima, id. 0491195, arquivo o presente SEI por falta de oportunidade e conveniência da Administração Pública, tendo em vista a ausência de disponibilidade orçamentária e financeira no presente momento.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA ARAUJO DE FIGUEIREDO MACIEL, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 23/07/2019, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 0494718 e o código CRC 7860DFAB.

00022594-81.2019.8.17.8017

04947184

DESPACHO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/ASSESSORIA ESP PRE-115000000

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Assessor Especial da Presidência, Dr. Sílvio Romero Beltrão, e considerando o despacho exarado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, Sr. Marcel Lima, id. 0491195, arquivo o presente SEI por falta de oportunidade e conveniência da Administração Pública, tendo em vista a ausência de disponibilidade orçamentária e financeira no presente momento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por FLAVIA ARAUJO DE FIGUEIREDO MACIEL, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 23/07/2019, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 0494718 e o código CRC 7860DFAB.

00022594-81.2019.8.17.8017

04947184



Ademais, a previsão normativa que assegura o auxílio creche tem como objetivo, auxiliar os pais servidores que, em decorrência do exercício de suas funções, não podem dispensar os cuidados e atenção devidos aos filhos que ainda não atingiram idade escolar. Nesse sentido, cita-se o aresto do TRF1:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DECRETO 977/1993. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. **O auxílio pré-escolar é gratificação destinada exclusivamente aos servidores que, por estarem em efetivo exercício, não poderiam dispensar os cuidados e atenção devidos aos filhos que ainda não atingiram idade escolar. Benefício "compensatório" da ausência dos pais servidores, em decorrência do exercício de suas funções, não se justificando sua extensão aos servidores inativos.** (TRF-1 - AC: 00327423319984013800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 04/10/2012) (grifos nossos)

Diante do quadro que se apresenta e tomando-se como referencial os posicionamentos adotados pelo Conselho da Justiça Federal, TRF1 e por vários outros Tribunais Nacionais, se torna imperioso que o direito dos servidores ao recebimento do auxílio creche, nos termos legais seja efetivamente reconhecido.

III - PEDIDO

Ante o exposto, com base nos argumentos acima colacionados, a ANSERJUFÉ requer a Vossa Excelência que determine a adoção das providências necessárias para a regulamentação e concessão do benefício do auxílio creche, para fins de pagamento em pecúnia aos servidores e magistrados dessa Egrégia Corte, que preencham os requisitos legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 9 de junho de 2022.


UBIRATAN PERI LIRA MARQUES
Presidente da ANSERJUFÉ